



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº** 223/06

**Sessão:** 39ª Ordinária de 24 de março de 2006.

**Processo de Recurso Nº:** 1/003507/1999

**Auto de Infração Nº:** 1/199912651

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Recorrido:** REI DO FIO COM. REPRES. E IMPORT. DE MAT. MEDICO HOSPITALAR LTDA

**Relator:** Maryana Costa Canamary

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS.** Infração detectada por meio do levantamento quantitativo de mercadorias. Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**. Em virtude da redução da penalidade sugerida. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 13.418/03 para as mercadorias obrigadas ao regime de tributação normal e para aquelas sujeitas ao regime de substituição tributária a penalidade aplicada será de conformidade com o art. 126 da Lei 12.670/96 em sua redação originária e vigente à época da infração, indicando multa de 30 UFIR.

**RELATÓRIO:**

Aponta inicial a infração relativa à falta de emissão de documento fiscal referente à saída de mercadoria. A acusação baseia-se no fato de que a autuada promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento normal e de substituição tributária no período de 01/01/97 a 31/12/97 sem cobertura documental, conforme demonstrativo do sistema de levantamento de estoque de mercadorias (SLE).

Processo No.: 1/003507/1999  
Auto de Infração No.: 1/199912651  
Relator: Maryana Costa Canamary

No caso sob exame, verificou-se que a omissão de vendas foi da ordem de R\$124.242,22 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.767, III, "B" do Dec.21.219/91.

Vale ressaltar, que o agente do fisco antes de lavrar o auto de infração ofereceu ao contribuinte a oportunidade de fazer as junções e/ou correções de produtos que achasse necessário, criticado, preliminarmente, o relatório totalizador de mercadorias.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório apontando no levantamento "erros grosseiros na contagem concernentes aos quantitativos de diversos itens, bem como equívocos nos preços atribuídos a vários produtos".

Demandou, também, pedido de perícia técnica em sua escrita para que fosse constatado que no período de 01/01/97 a 31/12/1997, não existiu qualquer diferença no seu estoque e que todas suas vendas foram regularmente registradas.

A nobre julgadora singular acatou o pedido de perícia.

No entanto, a perícia apontou a impossibilidade de realização do trabalho pericial em virtude da não apresentação da documentação solicitada.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PARCIAL PROCÊDENCIA do feito fiscal, em razão do atenuante do artigo 126 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Através do Parecer nº. 64/2006 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado

É o relato.

#### **VOTO DA RELATORA:**

A ação fiscal está embasada no resultado apresentado pelo Relatório Totalizador de Mercadorias. O trabalho do fiscal foi realizado de acordo com o que preceitua a legislação, levando-se em conta o valor de entradas e saídas de mercadorias, como também o estoque inicial e final do exercício de 1997. Ressalte-se, também, que este método permite identificar com precisão as mercadorias, unidades, quantidades e preços que foram adquiridas/vendidas sem as correspondentes notas fiscais. (ART.92 da Lei 12.670/96).

Processo No.: 1/003507/1999  
Auto de Infração No.: 1/199912651  
Relator: Maryana Costa Canamary

No caso concreto, não resta dúvida de que a autuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, ou seja, que foram realizadas vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais conforme Totalizador em anexo.

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência aos comandos disciplinados no Art.120, I e 126, I do Dec.21.219/91.

Recaindo, por conseguinte, a infratora na penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 13.418/03 para as mercadorias obrigadas ao regime de tributação normal e para aquelas sujeitas ao regime de substituição tributária a penalidade aplicada será de conformidade com o art. 126 da Lei 12.670/96 em sua redação originária e vigente à época da infração, indicando multa de 30 UFIR.

A decisão do STF – ADI 1851, afirma "que o fato gerador presumido não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo à restituição ou complementação do imposto pago, significando dizer, que a operação de venda de mercadorias que já tenha sido contemplada pela substituição tributária enquadra-se com perfeição na expressão "não tributada" contida na redação originária do artigo 126 da Lei 12.670/96". (Resolução 012/2006)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de manter decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância e, em conformidade com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

##### TRIBUTAÇÃO NORMAL:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$30.020,08
ICMS.....	R\$ 5.103,41
MULTA.....	R\$ 9.006,02
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$14.109,43</b>

##### SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

MULTA.....30 UFIRCE

#### **DECISÃO:**

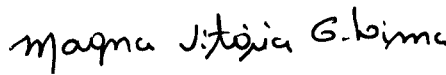
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** e recorrido **REI DO FIO COM. REPRES. E IMPORT. DE MAT. MEDICO HOSPITALAR LTDA.**

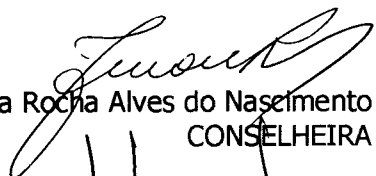
Processo No.: 1/003507/1999  
Auto de Infração No.: 1/199912651  
Relator: Maryana Costa Canamary

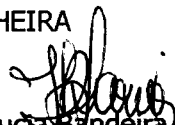
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL PROCEDENCIA prolatada na instância monocrática, com aplicação do Art. 126 do Dec. 12.670/96 em sua redação originária, para os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária nos termos do vota da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos. A conselheira Dulcimeire Pereira Gomes se manifestou pela Parcial Procedência com aplicação do Art. 126 e alterações trazidas pela Lei 13.418/2003.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 05 de 2006.


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Jose Goncalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Matheus Lyana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO